



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.001561/2007-19
Recurso n° 909.398 Voluntário
Acórdão n° **2802-01.127 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALDJANE PRATA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONTRAPOR AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DESPESAS CUJA DEDUTIBILIDADE NÃO FORA PLEITEADA.

O recurso que apenas repele de forma genérica a decisão recorrida não tem o condão de possibilitar ao Órgão Julgador juízo de revisão. Meras alegações de inconformismo inespecíficas que não dizem respeito a matéria que pode ser conhecida de ofício devem ser rejeitadas. Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Melo - Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento originada de revisão da Declaração de Ajuste, do Exercício 2005, ano calendário de 2004, a qual apurou crédito tributário no montante de R\$ 11.955,65 (fls. 36 a 39), pela não declaração de fontes tributáveis pelo Contribuinte.

Adicionalmente, consoante fls. 49 dos autos, a autoridade fiscal requereu diligência para apuração de suposta discrepância entre os valores constantes das fontes pagadoras do contribuinte, através de comunicação enviada à Prefeitura Municipal de Barra Mansa, que apresentou os respectivos esclarecimentos consubstanciados na fl. 51.

Cientificado do lançamento (fl. 01, verso), o Recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação fls. 01/03, acompanhada de documentos de fls. 04/38, requerendo o cancelamento do lançamento, e aduzindo, em síntese, que (i) foram devidamente informados no DAA o exato montante tributável; (ii) os valores percebidos a título de 13º salário não podem ser enquadrados como sonegação; (iii) não foram contemplados no cálculo do Acerto de Declaração as deduções com despesas médicas não declaradas, assim como descontos efetuados à Fundação Educacional Barra Mansa, ao Fundo de Previdência e ao Plano de Saúde FUNDAMP; e (iv) houve erro cometido pelo seu contador na declaração de IRPF do exercício 2005.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para julgamento a 7ª Turma da DRJ/RJ, em sessão realizada no dia 22/07/2010, resultando no Acórdão n.º 13-30.404, que, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo-se o Imposto de Renda suplementar no valor de R\$ 5.578,17, por considerar que (i) as deduções das despesas pleiteadas pelo contribuinte não foram apresentadas antes da notificação do lançamento suplementar, fato que não autoriza a sua dedução; (ii) a Autoridade Fiscal, na elaboração do acerto de Declaração 2005, deixou de inserir informações quanto às deduções pendentes referentes ao ano calendário 2004; (iii) os documentos colacionados aos autos, relacionados à previdência privada, não são capazes de sustentar a tese defendida pelo contribuinte quanto aos prejuízos resultantes daquela operação; e (iv) a responsabilidade pelo recolhimento e pela declaração tributária não pode ser imputada a terceiros, no caso ao contador, a não ser exclusivamente ao próprio contribuinte, a teor do artigo 787 do RIR (Decreto n.º 3000/1999).

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 065, o Recorrente, tempestivamente, interpôs recurso voluntário às fls. 066/069, acompanhado dos documentos de fls. 070 e 071, repisando os argumentos consubstanciados na sua impugnação e pleiteando a reforma da decisão para reconsiderar as provas colacionadas aos autos referentes à previdência privada, além de alegar que não houve o cômputo de imposto pago.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recuso é tempestivo, e tendo em vista que formalmente o mesmo preenche os requisitos formais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No presente processo, a Recorrente limita-se a tecer considerações genéricas acerca de aspectos relacionados ao processo administrativo fiscal e o direito tributário.

Em termos materiais, insurge-se, mas maiores fundamentos, contra a desconsideração da eventual dedução da suposta despesa de previdência privada, dizendo ainda que a decisão recorrida não teria considerado o pagamento de imposto parcelado em seis vezes, no valor de R\$ 287,59 cada.

Entretanto, nenhuma razão assiste à Recorrente, pois além de o Acórdão recorrido demonstrar que no procedimento de revisão da declaração o parcelamento do imposto reconhecido como devido foi considerado (fls. 56 – linha 13 da planilha), nada de novo foi trazido para infirmar a conclusão da DRJ (idem) de que apenas há uma mera indicação de débito em conta corrente de contribuição para um “PGBL First”.

Pelo exposto, conheço do recurso e voto no sentido de lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello